ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL
Política do nosso jeito

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 21 DE fevereiro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 21 / 02 / 2018
1º Secretário

"Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual.

§ 1° Deverá ser realizada uma listagem com a quantidade de vagas disponíveis em cada Escola Estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE.

§ 2° A lista de que trata a presente Lei será divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – Gabinete do Deputado Estadual Francisco Jr. (Gab. 36)
Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, 231 - Centro – Goiânia – GO CEP: 74019-900
Fone: (62) 3221-3109 / 3135 www.franciscojr.com.br
e-mail: falecom@franciscojr.com.br

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo auxiliar os pais ou responsáveis que procuram por escolas públicas para matricular seus filhos, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio, ter acesso na transparência das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual.

Apesar da inclusão de milhares de crianças e jovens brasileiros na Educação Básica nas últimas décadas, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas na rede pública de ensino em diversos locais do Estado.

Assim, se torna necessária a disponibilização através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE, uma listagem diária, com a quantidade de vagas em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso em cada escola da Rede Pública de Ensino Estadual.

Além disso, O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito à matrícula em escola pública próxima à residência do aluno. Por isso, a transparência faz-se fundamental para assegurar o direito a educação.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000536
Data Autuação: 21/02/2018



Projeto : 27-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A TRANSPARÊNCIA NA DIVULGAÇÃO DAS VAGAS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018000536

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Francisco Jr.
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - GO

Política do nosso jeito

PROJETO DE LEI Nº 27 DE 21 DE fevereiro DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 21 / 02 / 2018
1º Secretário

"Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual.

§ 1° Deverá ser realizada uma listagem com a quantidade de vagas disponíveis em cada Escola Estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE.

§ 2° A lista de que trata a presente Lei será divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Art. 2º As informações prestadas serão de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2018.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem como objetivo auxiliar os pais ou responsáveis que procuram por escolas públicas para matricular seus filhos, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio, ter acesso na transparência das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual.

Apesar da inclusão de milhares de crianças e jovens brasileiros na Educação Básica nas últimas décadas, é comum ver, no início do ano letivo, notícias que retratam famílias em filas de espera por vagas na rede pública de ensino em diversos locais do Estado.

Assim, se torna necessária a disponibilização através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE, uma listagem diária, com a quantidade de vagas em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso em cada escola da Rede Pública de Ensino Estadual.

Além disso, O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê o direito à matrícula em escola pública próxima à residência do aluno. Por isso, a transparência faz-se fundamental para assegurar o direito a educação.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Simeyzon Silveira
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 21/02 / 2018

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
12

PROCESSO N.º : 2018000536
INTERESSADOS : DEPUTADOS FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dá outras providências.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., dispondo sobre a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual e dando outras providências.

A proposição estabelece que a transparência na divulgação das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual, através de criação de uma listagem, com a quantidade de vagas disponíveis em cada Escola Estadual, através do site da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás – SEDUCE.

A proposição prevê que deve ser divulgada 30 (trinta) dias antes de iniciarem as matrículas e afixadas em todas as escolas estaduais com a quantidade de vagas disponíveis em cada turno e série, em local visível e de fácil acesso.

Por fim, as informações prestadas seriam de inteira responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte de Goiás - SEDUCE, devendo ser atualizada diariamente, sempre que houver alteração na disponibilidade das vagas.

A justificativa da proposição menciona que o objetivo é auxiliar os pais ou responsáveis que procuram por escolas públicas para matricular seus filhos, desde a Educação Infantil ao Ensino Médio, ter acesso na transparência das vagas na Rede Pública de Ensino Estadual, respeitando assim o Estatuto da Criança e Adolescente que prevê o direito à matricula em escola pública próxima à residência do aluno, (art. 53 V da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA

Relator

Mtc/Mgmc

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas 12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**
Processo Nº 536/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 24 / 04 / 2018.

Presidente: